

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018152192/2023 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPIS - LUVAS DE USO MÉDICO HOSPITALAR

RECORRENTE: VOLARE COMÉRCIO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Volare Comércio Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, para o item 12, conforme julgamento realizado em 15 de agosto de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018024146).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Volare Comércio Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15 de agosto de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 14 de agosto de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0018143935), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 255/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de EPIs - Luvas de uso médico Hospitalar, cujo critério de julgamento é o menor preço Unitário por item, composto de 31 (trinta e um) itens.

Α fase de lances ocorreu sessão pública eletrônica, através em do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de julho de 2023, na qual ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação e análise da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

No que se refere ao item 12, após os trâmites do presente certame, a oitava colocada, qual seja, empresa Volare Comércio Ltda, restou classificada e, no dia 14 de agosto de 2023, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, na sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2023, a empresa Volare Comércio Ltda foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "k" do Edital, por não comprovar os índices financeiros referentes ao exercício de 2021.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0018143918), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0018143935).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 21 de agosto de 2023 (documento SEI nº 0018143918), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que para fins de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) que não forem superiores a 1 (um), conforme subitem 9.6, alínea "k" do Edital, deve-se ser considerada apenas a situação econômico financeira atual do fornecedor e não de anos anteriores.

Neste sentido, julga não ser necessária a análise separada dos índices e a inabilitação da empresa sem considerar o aumento de capital social e patrimônio líquido de um ano para outro.

Alega, também, que a Administração não deixa claro em seu Edital que o não cumprimento dos índices em anos anteriores implicaria na inabilitação da empresa.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade igualdade, administrativa, da do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada, no tocante ao item 12, ao argumento de que para fins de atendimento ao subitem 9.6, alínea "k" do Edital, deve-se levar em consideração apenas a situação econômico financeira atual da empresa, na qual a empresa cumpre com o patrimônio líquido mínimo exigido.

Neste sentido, extrai-se do subitem 9.6 do Edital:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LG =LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =ATIVO TOTAL

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

- **k.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.
- k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.
- **k.2.1)** O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

(grifo nosso)

Primeiramente, ressalta-se que o subitem 9.6, alínea "k" do Edital é claro ao citar que para fins de avaliação da situação financeira do proponente os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) a serem considerados devem ser de "ambos os exercícios" e não apenas de um dos exercícios ou do exercício mais atual.

Frente ao não atendimento de qualquer um dos índices indicado, em ambos os exercícios, o subitem 9.6, alínea "k.1" elucida que a situação financeira da empresa pode ser comprovada caso o capital mínimo ou o patrimônio líquido seja de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item.

No caso tela, a empresa Volare Comércio Ltda apresentou todos os índices superiores a 1 (um) para o exercício de 2022, porém não atendeu aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) referentes ao ano de 2021. Assim, considerando o não atendimento de índice superior a 1 (um) para o exercício de 2021, realizou-se então a análise do capital social e do patrimônio líquido, do referido exercício, para fins de atendimento de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item.

O valor total estimado do item 12 é de R\$ 61.872,00, de modo que a empresa precisaria da confirmação de 10% do valor total, ou seja, R\$ 6.187,20. Em análise ao Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, extrai-se a informação de que o Patrimônio Líquido do exercício era de R\$ 3.883,30 e o Capital Social era de R\$ 5.000,00, em ambos os casos não atendendo ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item exigidos no subitem 9.6, alínea "k" e restando, portanto, inabilitada no presente certame para o item 12.

Sobre o habilitação econômico-financeira a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cita em seu Art. 69:

- Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Frente à obrigatoriedade em lei da exigência do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, o Edital prevê em seu subitem 9.6, alínea "j":

> 9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

- j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- **j.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;
- j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto

Federal n° 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

Ainda, com relação a qualificação econômica-financeira, a consultoria Zênite publicou uma matéria [1], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> Agora, uma questão que tem levantado dúvidas é saber se os requisitos mínimos contábeis definidos no edital devem ser demonstrados por ambos os balanços ou se por apenas um

> Apesar da controvérsia que o tema pode sugerir, não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os mínimos demandados instrumento requisitos pelo convocatório.

> Essa conclusão ganha maior corpo quando se considera que a Lei não estabeleceu nenhuma regra ou procedimento a ser adotado na hipótese de apenas um dos balanços demonstrar as exigências contidas no edital. A omissão do legislador, aqui, indica que ambos os documentos contábeis devem trazer as informações mínimas demandas na licitação, sob pena de resultar na inabilitação do licitante, caso o vício seja, de fato, insanável.

Dessa forma. considerando exigência a em lei da apresentação da documentação econômica-financeira referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, é incoerente pressupor que no momento da análise dos índices financeiros, índices estes extraídos das referidas documentações, a Administração leve em consideração apenas 1 (um) dos exercícios ou então, apenas o mais atual.

Por fim, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regrados no

Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Volare Comércio Ltda**, para o item 12 do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VOLARE COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 255/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke Pregoeira Portaria n° 159/2023 - SEI n° 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente VOLARE COMÉRCIO LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello Diretora Executiva

[1] Blog Zênite, disponível em: https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-2021-e-qualificacao-economico-financeira/





Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/08/2023, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 30/08/2023, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0018152192** e o código CRC **B0D932E9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC www.joinville.sc.gov.br

23.0.147486-5

0018152192v7